

Serra, 17 de julho de 2024.

De: Procuradoria **Para:** Procuradoria

Referência:

Processo nº 1554/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 147/2024

Autoria: WILIAN DA ELÉTRICA

Ementa: DENOMINA DE "JOSÉ LUIZ PEREIRA" A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, LOCALIZADA NA RUA BRILHANTE NO BAIRRO CANTINHO DO CÉU, NO MUNICÍPIO DA

SERRA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 1554/2024

Projeto de Lei nº: 147/2024

Requerente: Vereador Wilian da Elétrica

Assunto: Denomina de "josé luiz pereira" a unidade básica de saúde, localizada na rua

brilhante no bairro cantinho do céu, no município da serra.

Parecer nº 500/2024.

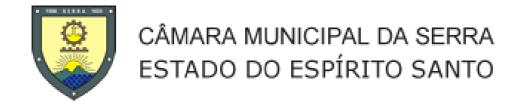
PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Wilian da Elétrica que Denomina de "josé luiz pereira" a unidade básica de saúde, localizada na rua brilhante no bairro cantinho do céu, no município da serra.







Em sua justificativa, esclarece o Vereador que o Projeto tem o objetivo de homenagear José Luiz, como líder comunitário, esteve sempre próximo ao povo e às autoridades competentes, empenhando-se para que as necessidades básicas da região fossem atendidas. Entre suas ações destacam-se a extensão da rede elétrica na rua Ceará, a implantação de redes de água e esgoto em diversas ruas, e a pavimentação e rede de esgoto em "Jardim Central". Além disso, ele foi um dos principais responsáveis pela reforma da EMEF Manoel Vieira Lessa, que estava abandonada, e pela construção do CMEI Natália Ramos. José Luiz também esteve à frente da construção do Arena Jatão e do Campo Bom de Bola, além de ter concretizado o tão sonhado Posto de Saúde na região. Seu legado vai além das obras físicas; José Luiz Pereira deixa para seus filhos e netos um exemplo de vida marcado pelo amor ao próximo e pela dedicação em servir a comunidade. Seu incansável trabalho e sua devoção à melhoria das condições de vida dos moradores do bairro Cantinho do Céu são inspiradores e merecem ser lembrados e honrados.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa, a certidão de óbito e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

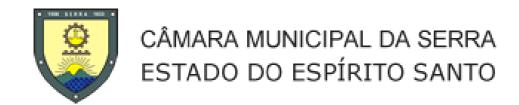
Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos







dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;

Ora, não há como negar que se configure como "assunto de interesse local" a denominação do nome do espaço público com o nome de um morador que sempre se dedicou as causas da comunidade.







Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador Wilian da Elétrica, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Isto porque, conforme apregoado na Justificativa do Vereador proponente, o Projeto de Lei em avaliação ao denominar-se" josé luiz pereira" a unidade básica de saúde, localizada na rua brilhante no bairro cantinho do céu, no município da serra.

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos, concluo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito no caso concreto.

No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 147/2024**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.







Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 17 de julho de 2024.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria Assessor Jurídico



